TC 004.167/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor da Associação de Blocos de Trio -ASBT e de seu representante legal Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701743/2008 (Registro Siconv).

HISTÓRICO

2. O Convênio 701743/2008 foi celebrado em 19/12/2008 com o objetivo de apoiar o evento "Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto-SE", previsto para ser realizado no período de 19 a 21/12/2008. A vigência foi estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/2/2009, posteriormente prorrogada para 2/3/2009 (peça 1, p. 33-53 e 151).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 222.500,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 22.500,00 de contrapartida da convenente (peça 1, p. 38), liberados por intermédio da Ordem Bancária 08OB901507, de 30/12/2008 (peça 1, p. 52).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico da Coordenação Geral de Convênios do MTur e aprovado pela coordenadora-geral de análise de projetos sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com o Plano Nacional do Turismo (peça 1, p. 18-19). O parecer e a concordância não foram datados.

5. No dia 19/12/2008, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 20-32) e a celebração do convênio (peça 1, p. 33-50), mesma data do início da festa. A publicação do ajuste deu-se em 29/12/2008 (peça 1, p. 51), posteriormente ao evento patrocinado. Assinaram o convênio o secretário-executivo do MTur e o presidente da ASBT (peça 1, p. 50).

6. Não houve supervisão *in loco* por parte do concedente (peça 1, p. 154).

7. Em 13/1/2010, houve parecer técnico do setor de convênios do MTur recomendando a aprovação da prestação de contas apresentada pelo presidente da associação (peça 1, p. 57-61). Não há, nos autos, os documentos apresentados na prestação de contas.

8. Em 29/6/2010, foi emitida nota técnica apontando algumas pendências e a necessidade de apresentação de elemento complementar, especificamente a ratificação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 64-67).

9. Em nova nota técnica, o setor técnico do MTur acatou a documentação complementar apresentada pelo concedente e opinou pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 72-74).

10. Em razão de auditoria do TCU com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT (Acórdão 762/2011 – Plenário – relator Ministro José Jorge), que aponta várias irregularidades em execuções de convênios por parte da entidade, novo parecer foi emitido,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59316978.

desta vez apontando a ausência do contrato de exclusividade dos artistas, uma vez que os cantores foram contratados mediante inexigibilidade de licitação. O parecer foi pela reprovação da prestação de contas.

11. Assim, o órgão concedente considerou as informações apresentadas na prestação de contas insuficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 049/2016 (peça 1, p. 153-157), em que concluiu, em relação ao Convênio 701743/2008, pela imputação do débito de R$ 200.000,00 ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT.

12. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168) e o ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 173).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, cabe ressaltar que o convênio foi celebrado num período em que havia ambiente vulnerável no Ministério do Turismo. Como observaram o então Procurador da República do MPF, a CGU e o TCU (Acórdãos 980/2009 – Plenário – ministro-relator Walton Alencar Rodrigues, 1562/2009 – Plenário – ministro-relator Augusto Sherman, 2.668/2008 – Plenário – ministro-relator Ubiratan Aguiar, 1852/2006 - Segunda Câmara - ministro-relator Benjamin Zymler), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur. Os controles eram frágeis, as análises técnicas eram superficiais e ocorriam concomitantemente com os pareceres jurídicos e a celebração dos ajustes, assim como no caso deste convênio, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

14. Os gestores do MTur à época respondem, em processo de representação (TC 013.668/2016-1), a audiências, especialmente, em virtude das seguintes ocorrências: insuficiente análise técnica no objeto; celebração de convênios sem que a convenente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos; inexistência de fiscalização dos convênios; utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito; cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento. As respostas às audiências já foram analisadas pela Secex-GO com proposta de apenação aos responsáveis. O processo de representação está no Gabinete do ministro-relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação.

15. Em razão disso, os atos praticados pelos gestores do MTur não serão abordados nesta instrução, restringindo-se ao exame dos fatos desta TCE apontados como suposto dano ao erário.

16. Inicialmente, os setores técnicos do MTur haviam se pronunciado pela aprovação da prestação de contas do Convênio 701743/2008, pois as documentações apresentadas seriam suficientes para comprovar a realização do evento e aplicação dos recursos.

17. A auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Sergipe (Secex-SE) em 22 convênios, inclusive o Convênio 701743/2008, resultou em citação à ASBT, solidariamente com o seu presidente, em razão de pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público e com arrecadação de recursos com bens e serviços, bem como audiências a gestor do MTur e do próprio presidente ASBT em decorrência de diversas irregularidades (peça 1, p. 75-127). O convênio em tela integrou o escopo de auditoria e sobre ele foi destacada a ausência de contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (peça 1, p. 96). Essa irregularidade apontada em vários convênios integrou o rol de ocorrências das audiências (item 9.4.3.6 do Acórdão 762/2011 – Plenário – peça 1, p. 124-128).

18. A constatação da auditoria levou o MTur a alterar seu posicionamento anterior e reprovar a prestação de contas (peça 1, p. 132-138).

19. Em jurisprudência adotada por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, o TCU tem entendido que as irregularidades no contrato de exclusividade de artistas ensejam multa e não débito. Nos termos do sumário do Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59316978.

> CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.

20. Tal entendimento foi reafirmado no Acórdão 5543/2016 - TCU - 1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas) e no recente Acórdão 3209/2018 – 2ª Câmara (relator Ministro Marcos Bemquerer).

21. A relevância de tal questão debatida pelos Relatores nesses Acórdãos decorre de que, em alguns casos, o poder público contratava, na prática, empresários, e não artistas, para que estes por sua vez procurassem artistas, o que distorcia o sentido do pagamento e possibilitava que o empresário permanecesse com parte desproporcional do pagamento. Além disso, tal fato configurava subcontratação e não poderia justificar a inexigibilidade de certame licitatório.

22. Considerando que a irregularidade constatada no convênio em tela está sendo objeto de audiência em outro processo (Acórdão 762/2011 – Plenário – parágrafo 17 desta instrução) e que não restou configurado o débito, os autos devem ser arquivados por ausência de pressupostos de constituição (art. 212 do RI/TCU).

CONCLUSÃO

23. Considerando o entendimento desta Corte (Acórdãos 5662/2014 e 5543/2016) de que a não apresentação dos contratos de exclusividade entre os artistas e empresários podem implicar multa, mas não débito, e que essa irregularidade verificada no Convênio 701743/2008 já foi objeto de audiência no âmbito do Acórdão 762/2011 – Plenário, depara-se com a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de débito), devendo os autos serem arquivados sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

OUTRAS INFORMAÇÕES

24. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-GO, em 11 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRAGA MACHADO

AUFC – Mat. 3873-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59316978.